Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2097/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/793/2011
PROTOCOLO	**:** 1023424
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADO	**:** JONATAS & FERREIRA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 78.756,20
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – SALDO CANCELADO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Quanto à ausência da nota de anulação de empenho, a declaração de irregularidade se mostra medida desproporcional, pois o saldo de empenho não utilizado no curso da execução contratual é necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro, em razão da aplicação do princípio da anualidade orçamentária, o que motiva ressalva no julgamento regular da execução financeira, e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato de Obra nº 23/2010, firmado entre o Município de Jaraguari, representado, pelo Sr. Albertino Nunes Ferreira, e a empresa Jonatas & Ferreira Ltda. - ME, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho, com **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao Sr. Albertino Nunes Ferreira.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato de Obra nº. 23/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF N° 03.501.533/0001-45 e a empresa Jonatas & Ferreira Ltda. - ME, CNPJ/MF 05.081.848/0001-06, cujo objeto é o fornecimento de ferramentas, acessórios e materiais para construção para atender as Secretarias Municipais, no valor de R$ 78.756,20 (setenta e oito mil e setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular nº. 354/2012.

A Unidade Técnica (IEAMA), às fls. 39/43, detectou impropriedades na execução financeira, em decorrência da ausência de Nota de Anulação de Empenho, o que levou a declarar ilegal e irregular, consoante Ana - IEAMA - 58077/2017.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 44/46, com o adendo de imposição de multa ao responsável, por infringência à norma legal.

É o que cabe relatar

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização do aditivo, bem como dos atos de execução financeira, conforme previsto no art. 120, § 4º e III do regramento supra. A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, por este decisum apresentar discordância com o parecer ministerial, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O Contrato de Obra nº. 23/2010 teve por objeto o fornecimento de ferramentas, acessórios e materiais para construção para atender as Secretarias Municipais, no valor de R$ 78.756,20 (setenta e oito mil e setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

Passada a análise da liquidação financeira, a referida esta demonstrada da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato executado	**65.063,48**
Valor Total Empenhado	**75.209,60**
Valor de Empenhado a ser cancelado	**(-) 10.146,12**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**65.063,48**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	**65.063,48**
Saldo Contratual Físico	**0,00**
Saldo Contratual Financeiro	**0,00**

Com base nessas informações, a Equipe Técnica (IEAMA) conclui pela ilegalidade e irregularidade por descumprimento do art. 122 da Resolução Normativa nº. 76/2013.

Na mesma senda, o Parecer Ministerial conclui - (fls. 44/46):

> "Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes à execução financeira do contrato nominado, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pela:
>
> I- irregularidade e ilegalidade da fase de execução financeira, com aplicação de multa regimental ao Senhor Vagner Gomes Vilela, pela ausência dos documentos pertinentes ao valor anulado de empenho, e pela remessa intempestiva dos mesmos a esta Corte de Contas.
>
> II- Determinação do envio das notas de anulação de empenho no valor de R$ 10.146,12 em fase de cumprimento de decisão.
>
> III- Comunique os responsáveis (Sr. Vagner Gomes Vilela e Sr. Edson Rodrigues Nogueira) do resultado deste julgamento, nos moldes regimentais".

Pois bem, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, senão vejamos:

No que tange aos atos de execução financeira, observo que o ordenador de despesas deixou de encaminhar nota de anulação de empenho no valor de R$ 10.146,12 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e doze centavos), porquanto os

comprovantes fiscais e as ordens de pagamento somam um montante de R$65.063,48 (sessenta e cinco mil e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), enquanto que o valor empenhado foi de R$ 75.209,60 (setenta e cinco mil e duzentos e nove reais e sessenta centavos).

Todavia, embora ausente nos autos a nota de anulação de empenho no referido valor, vejo que a declaração de irregularidade diante do fato se mostra irrazoável, pois, se o saldo de empenho não foi utilizado no curso da execução contratual, este foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro em razão da aplicação do princípio da anualidade orçamentária insculpido no art. 35, II da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

> *Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*
>
> *I - as receitas nele arrecadadas;*
>
> *II - as despesas nele legalmente empenhadas.*

Desta forma, configurada a consonância entre as ordens de pagamento emitidas pelo ordenador de despesas e o adimplemento das obrigações pelo contratado, não vejo a ausência da nota de anulação de empenho como elemento que macula a presente prestação de contas, sendo neste caso, passível somente ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato de Obra nº 23/2010, firmado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF N° 03.501.533/0001-45, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante e a empresa Jonatas & Ferreira Ltda. - ME, CNPJ/MF 05.081.848/0001-06, representada neste ato pelo Sr. Vagner Jonatas Ferreira, CPF/MF n° 294.061.961-15, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho no valor descrito neste Relatório-Voto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira CPF/MF n.º 005.867.571-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira - Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/DSSM